

## PRISÃO EM FLAGRANTE IV

### **Código de Processo Penal**

#### **Art. 304. [...]**

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O parágrafo segundo do art. 304 do Código de Processo Penal estabelece que a falta de testemunhas da infração não impede o auto de prisão em flagrante. Nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que tenham testemunhado a apresentação do preso à autoridade. Se não há testemunhas do fato, o condutor apresenta o preso à delegacia de polícia e duas testemunhas atestarão a entrega do preso à autoridade policial.

O parágrafo terceiro dispõe que, quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas que tenham ouvido sua leitura na presença deste. Toda pessoa presa tem direito a saber o motivo da prisão e quem foi o responsável por ela. A nota de culpa é o documento entregue à pessoa do preso para que tome conhecimento de quem a prendeu e do motivo da prisão. O preso deve assinar a nota de culpa, mas a recusa constitui direito seu. Diante da recusa, da impossibilidade por analfabetismo ou da incapacidade por motivo como hospitalização ou lesão na mão, duas testemunhas lerão o auto de prisão em flagrante e atestarão a realização da leitura.

O parágrafo quarto determina que da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar informação sobre a existência de filhos, respectivas idades, existência de deficiência e o nome e contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos indicado pela pessoa presa. Caso o único responsável por determinadas crianças seja a pessoa presa, o delegado deverá acionar o Conselho Tutelar.

**Art. 305.** Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

O art. 305 do Código de Processo Penal dispõe que, na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto de prisão em flagrante, depois de prestado o compromisso legal. O auto de prisão em flagrante deve ser lavrado pelo escrivão, sob a determinação do delegado de polícia. Na ausência do escrivão, o agente, o

investigador, o oficial investigador ou o inspetor pode lavrar o auto de prisão em flagrante, sob a determinação do delegado de polícia.

**Art. 306.** A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

#### **Disposições Constitucionais**

**Art., 5º, CF**

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra são comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Existem duas comunicações quando alguém é preso em flagrante: uma comunicação em até vinte e quatro horas e a comunicação imediata. A comunicação imediata ocorre no instante em que se lavra o auto de prisão em flagrante na delegacia. O delegado deve comunicar a três destinatários: juiz, Ministério Público e a pessoa indicada pelo preso ou sua família.

O art. 306 não menciona o advogado do preso, pois é dispensável avisar a um advogado que aquela pessoa está sendo presa. Não constitui obrigação do delegado de polícia lavrar o flagrante na presença de um advogado. Na maioria das vezes, o delegado de polícia lavra o auto de prisão em flagrante sem a presença do defensor. A comunicação imediata ocorre no instante da lavratura do auto de prisão em flagrante, não no momento da captura do indivíduo na rua. O indivíduo é capturado na rua, conduzido à delegacia de polícia, e o delegado decide lavrar o auto de prisão em flagrante. No momento em que o delegado realiza a formalidade de lavrar o auto de prisão em flagrante, essa comunicação é feita imediatamente, hoje em dia por meios eletrônicos. A família do preso será comunicada via telefone. Se o preso não quiser comunicar à família, comunica-se à pessoa que ele indicar. Essa pessoa indicada pode ser o advogado. O preso tem o direito de comunicar alguém sobre sua prisão, podendo ser familiar, amigo ou advogado. Caso o preso não queira indicar ninguém, não há obrigatoriedade de ligar para alguém. Trata-se de um direito do preso, o qual ele pode dispensar. Os comunicados, portanto, são o juiz, o Ministério Público e a família do preso ou pessoa por ele indicada.



5m

A Constituição Federal, no inciso LXII, estabelece que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. O Código de Processo Penal incluiu também o Ministério Público.

O parágrafo primeiro do art. 306 trata da comunicação em até vinte e quatro horas, que corresponde ao encaminhamento do preso à presença do juiz para a realização da audiência de custódia. A presença do juiz não é necessariamente presença física. De acordo com as alterações de 2026 da Lei n. 15.358, as audiências de custódia deverão ser realizadas em regra por meio de videoconferência. Portanto, o encaminhamento à presença do juiz ocorre em regra pela via virtual, embora possa ser física. Em até vinte e quatro horas após a realização da prisão, encaminha-se ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. Na audiência de custódia, estarão presentes o juiz, o membro do Ministério Público, o defensor e a pessoa do preso. O parágrafo primeiro não menciona expressamente o membro do Ministério Público, mas ele participa da audiência de custódia. O defensor pode ser o advogado ou a Defensoria Pública. Esses quatro personagens são indispensáveis para a audiência de custódia.



10m

O parágrafo segundo determina que, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. A nota de culpa é o documento que o preso tem direito a receber para saber por que está preso, os motivos da sua prisão, quem o prendeu, quem foi o condutor e quem são as testemunhas. A nota de culpa deve ser assinada pelo preso. Caso o preso não assine, retorna-se ao art. 304, segundo o qual duas testemunhas lerão para ele o auto de prisão em flagrante e assinarão testemunhando que foi feita essa leitura.

## JURISPRUDÊNCIA

Se o Delegado de Polícia não entregar a nota de culpa ao indiciado preso em flagrante gera nulidade da ação penal?

STJ: “Conforme orientação há muito consolidada nesta Corte Superior, eventuais omissões na nota de culpa, ou mesmo o atraso em sua entrega ao agente, constituem mera irregularidade, não sendo hábeis, portanto, para contaminar com nulidade o feito [...]. Ademais, constam do auto de prisão as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado.”

A não entrega da nota de culpa ao indiciado preso em flagrante não gera nulidade da ação penal. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido.

### **Código de Processo Penal**

**Art. 307.** Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer

o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

O art. 307 do Código de Processo Penal dispõe sobre a possibilidade de lavratura de auto de prisão em flagrante sem condutor quando o crime for praticado na presença da autoridade ou contra esta. Em situação na qual um indivíduo comparece à delegacia para registrar ocorrência e, diante da informação de que a intimação da outra parte ocorrerá apenas no dia seguinte, profere ofensas contra o delegado e depreda o patrimônio público, o crime é praticado na presença do delegado de polícia. Nessa hipótese, não há necessidade de condutor. O indivíduo é detido e o delegado de polícia lavra o auto de prisão em flagrante, narrando os fatos ocorridos.

Quando o fato for praticado em presença da autoridade ou contra esta no exercício de suas funções, constarão do auto a narração do fato, a voz de prisão, as declarações do preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz. A comunicação imediata ao juiz, prevista no art. 306, deve ocorrer diante da lavratura de qualquer auto de prisão em flagrante.

A parte final do art. 307 estabelece a remessa ao juiz, a menos que a própria autoridade judicial tenha presidido o auto de prisão em flagrante. O dispositivo menciona a hipótese de o crime ter sido praticado na presença do juiz e este ter lavrado o auto, dispensando-se o encaminhamento a si mesmo. A possibilidade de o juiz lavrar auto de prisão em flagrante contraria o sistema acusatório, pois o juiz não pode atuar como inquisidor ou acusador. O art. 307, em sua parte final, encontra-se desatualizado em face do sistema acusatório. Contudo, as bancas examinadoras costumam cobrar o art. 307 conforme sua redação legal vigente. Em provas que reproduzem o texto da lei, o conteúdo do art. 307 deve ser considerado correto por constar expressamente na legislação.

**Art. 308.** Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

O art. 308 do Código de Processo Penal determina que, não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à autoridade do lugar mais próximo. O preso deve ser conduzido para a autoridade do local da captura. Caso a captura ocorra em município ou comarca onde não exista autoridade policial, o condutor do flagrante encaminhará a pessoa do preso para a autoridade do lugar mais próximo, ainda que situado a distância considerável, para que ali se proceda à lavratura do auto de prisão em flagrante.

**Art. 309.** Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.



15m

O art. 309 do Código de Processo Penal encontra-se tacitamente revogado pela Lei n. 9.099 de 1995. O instituto do livrar-se solto não mais subsiste no ordenamento jurídico brasileiro. O livrar-se solto consistia na soltura do indivíduo preso em flagrante por contravenções penais ou por crimes cuja pena máxima não ultrapassava três meses.

A Lei n. 9.099 de 1995 instituiu o termo circunstanciado de ocorrência, aplicável às contravenções penais e a todos os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos. Nessas hipóteses, em vez da lavratura de auto de prisão em flagrante, elaborava-se termo circunstanciado de ocorrência. O agente, embora em situação flagrancial, ao assinar o compromisso de comparecimento em juízo quando intimado, será solto sem o pagamento de fiança, não se lavrando contra ele auto de prisão em flagrante.

O instituto do termo circunstanciado de ocorrência não se aplica a crimes que envolvam a Lei Maria da Penha ou a Lei Henry Borel. Em casos de ameaça contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ainda que se trate de crime de menor potencial ofensivo, procede-se à lavratura do auto de prisão em flagrante, pois os dispositivos da Lei n. 9.099 de 1995 não incidem nas hipóteses reguladas pela Lei Maria da Penha e pela Lei Henry Borel.

**Art. 310.** Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: *(Redação dada pela Lei n. 15.358, de 2026)*

Após receber o auto de prisão em flagrante no prazo máximo de até vinte e quatro horas após a realização da prisão, o juiz promoverá a audiência de custódia. Participam da audiência de custódia o acusado, o advogado constituído ou Defensoria Pública, e o membro do Ministério Público. Tais quatro personagens compõem a audiência de custódia.

A Lei n. 15.358 de 2026, vigente a partir de 25 de março de 2026, alterou substancialmente o art. 310 do Código de Processo Penal no tocante ao emprego de videoconferência. Antes da referida lei, o Código de Processo Penal vedava o emprego de videoconferência na audiência de custódia. Em 2023, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de videoconferência mediante justificativa. Com a Lei n. 15.358 de 2026, o ordenamento jurídico modificou-se completamente quanto ao tema.

Atualmente, a regra para a realização da audiência de custódia consiste na utilização de meio de videoconferência em tempo real, com a presença dos quatro indivíduos mencionados. Tal disposição corrobora o art. 3º-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, também alterado.

A audiência de custódia destina-se a verificar a legalidade da prisão. O juiz examina se a prisão em flagrante ou a prisão preventiva temporária cumpriram os requisitos legais. Havendo ilicitude na lavratura do flagrante, o juiz relaxará a prisão em flagrante. Se a prisão



20m



25m

em flagrante for considerada lícita, o juiz decidirá, na audiência de custódia, se converterá a prisão em flagrante em preventiva ou se concederá liberdade provisória para que o acusado responda em liberdade. Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá realizar-se de forma presencial.

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

- Audiência com a presença do indiciado/acusado, advogado/defensoria, Ministério Público e juiz.
- Deverá ocorrer dentro do prazo de 24h contadas do momento da prisão em flagrante ou da prisão decorrente de mandado judicial
- Fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7º, parágrafo 5º.
- Declarada constitucional pelo STF: ADI n. 5.240, julgada em 20/08/2015.
- Positivada pelo Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019
- STF: Constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7º, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 9º, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País.

A audiência com a presença do indiciado ou acusado, do advogado ou Defensoria Pública, do Ministério Público e do juiz deve ocorrer dentro do prazo de vinte e quatro horas contados do momento da prisão em flagrante ou da prisão decorrente de mandado judicial. A audiência de custódia é exigida diante de qualquer prisão, seja em flagrante, preventiva, temporária ou mesmo condenatória.

O fundamento da audiência de custódia encontra-se na Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7º, parágrafo 5º. A audiência de custódia foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2015 e positivada no direito processual penal brasileiro pela Lei n. 13.974 de 2019. O Supremo Tribunal Federal afirmou que a audiência de custódia constitui direito público subjetivo de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno do país.

### **Código de Processo Penal**

#### **Art. 310. [...]**

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente. (Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)

O parágrafo sétimo do art. 310 do Código de Processo Penal determina que, antes do início da audiência de custódia, a serventia judicial confere os processos criminais a que responde o acusado. Constatando pendência de citação em qualquer deles, a serventia informa ao juiz, que certifica a ocorrência e procede à citação pessoal do acusado, comunicando de imediato ao juízo competente.

Durante a audiência de custódia, o acusado encontra-se disponível, e o servidor da justiça, ao identificar outro processo penal em curso no qual ainda não ocorreu a citação, promove a citação pessoal naquele momento.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem. *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação. *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

O parágrafo oitavo do art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que, na audiência de custódia por videoconferência, facultam-se todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, os quais poderão suscitar questões de ordem. A realização por videoconferência não obsta qualquer manifestação ou questionamento que o Ministério Público ou a defesa pretendam dirigir ao juiz, assegurando-se a oportunidade de manifestação durante o ato.

O parágrafo nono assegura o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e seu defensor, a qual pode ocorrer presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação. Antes da audiência de custódia, o advogado ou defensor público detém o direito de conversar reservadamente com o preso, podendo orientá-lo sobre como proceder durante a audiência. A comunicação privada admite realização por videoconferência, presencialmente ou por telefone, garantindo-se a inviolabilidade do contato.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente. *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto. *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

O parágrafo décimo do art. 310 do Código de Processo Penal determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de



30m

presença física de seu defensor no ambiente. O preso pode encontrar-se na delegacia ou em determinado presídio, onde haverá uma sala específica para que participe da videoconferência. A presença de policial penal, policial civil ou policial militar na sala não ocorrerá, pois a privacidade do preso deve ser garantida durante sua oitiva.

O parágrafo décimo primeiro estabelece que, no caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço contratados, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalidação de qualquer ato incompleto. Havendo interrupção no serviço de comunicação durante a audiência de custódia, o ato será interrompido e, quando restabelecido o serviço, a audiência terá reinício integral.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia. *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido. *(Incluído pela Lei n. 15.358, de 2026)*

O parágrafo décimo segundo do art. 310 do Código de Processo Penal determina que todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis para a realização das audiências de custódia. A exigência é absoluta, abrangendo a totalidade dos estabelecimentos prisionais.

O parágrafo décimo terceiro estabelece que, em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente. A realização por videoconferência constitui a regra, enquanto a forma presencial ocorre excepcionalmente, mediante decisão justificada do juiz competente. A hipótese de audiência de custódia presencial é vedada se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido. Em caso de risco excessivo à segurança ou custo elevado, a lei não prevê solução imediata, apenas impede a realização presencial.



35m

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---